LEI Nº 266/2026

Dispõe sobre a regulamentação da escuta especializada e institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Várzea-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a implementação da escuta especializada no Município de Várzea-PB, bem como instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, assegurada a proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – garantia de proteção integral quando seus direitos forem ameaçados ou violados;

III – observância do melhor interesse da criança e do adolescente em toda decisão administrativa ou atendimento que lhes diga respeito;

IV – prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas, na destinação de recursos e no atendimento pelos serviços públicos;

V – intervenção precoce e mínima, limitada ao necessário para a proteção;

VI – respeito à liberdade de expressão e ao direito de ser ouvido, inclusive ao direito ao silêncio;

VII – vedação de qualquer forma de discriminação; e

VIII – respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 3º A atuação da rede de proteção nas situações de violência contra crianças e adolescentes terá por objetivos:

I – mapear as ocorrências e as particularidades das formas de violência no território municipal;

II – prevenir a ocorrência de violência contra crianças e adolescentes;

III – fazer cessar a violência quando identificada;

IV – prevenir a reiteração da violência;

V – promover o atendimento necessário à redução das consequências da violência sofrida; e

VI – contribuir para a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos de violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, bem como as definições de abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas, previstos na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018.

CAPÍTULO II
DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 5º A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, sem prejuízo dos demais canais legais de comunicação.

§ 2º A criança ou o adolescente deverá ser informado, em linguagem compatível com seu desenvolvimento, sobre os procedimentos pelos quais passará e sobre a existência dos serviços da rede de proteção.

§ 3º Na busca de informações necessárias ao acompanhamento, deverá ser priorizada a articulação entre os profissionais envolvidos, os familiares ou acompanhantes, respeitadas as hipóteses legais de proteção e sigilo.

§ 4º O profissional responsável deverá respeitar a liberdade de expressão da criança ou do adolescente e de sua família, evitando questionamentos alheios aos objetivos da escuta especializada.

§ 5º A escuta especializada não tem por finalidade produzir prova para investigação ou responsabilização, devendo limitar-se ao necessário para a proteção e o atendimento da criança ou do adolescente.

Art. 6º A escuta especializada será realizada por profissional capacitado da rede de proteção, em conformidade com os protocolos e fluxos intersetoriais estabelecidos pelo Município e com as normas federais aplicáveis.

Seção I
Do Profissional Habilitado

Art. 7º A escuta especializada será realizada por profissional de nível superior integrante da rede de promoção e proteção, preferencialmente com formação ou experiência compatível com o atendimento de crianças e adolescentes, observadas as atribuições legais de sua profissão e a capacitação específica para o procedimento.

§ 1º Compete ao profissional responsável, no âmbito de suas atribuições:

I – realizar a entrevista estritamente necessária à finalidade protetiva da escuta especializada;

II – registrar as informações relevantes de forma objetiva, resguardando o sigilo e evitando a reprodução desnecessária do relato;

III – desenvolver ações técnicas de acolhimento, proteção e encaminhamento da criança ou do adolescente e de seus responsáveis;

IV – participar de reuniões da rede para discussão e acompanhamento dos fluxos, preservado o sigilo dos casos;

V – apresentar ao Comitê, periodicamente, dados quantitativos e informações não identificáveis sobre os atendimentos;

VI – realizar os encaminhamentos necessários aos serviços de saúde e assistência social, conforme cada situação;

VII – comunicar os fatos às autoridades competentes, inclusive Conselho Tutelar e autoridade policial, quando cabível, observados os deveres legais de comunicação.

§ 2º O profissional deverá receber capacitação específica sobre a Lei Federal nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, os protocolos de atendimento e os procedimentos de prevenção à revitimização.

§ 3º O profissional responsável será designado por portaria do titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, após indicação e articulação com o Comitê de Gestão Colegiada, e atuará conforme escala ou regime de atendimento definido pela Administração, assegurada a continuidade do serviço.

Seção II
Do Local da Escuta Especializada

Art. 8º A escuta especializada será realizada em local apropriado, acolhedor, acessível e reservado, preferencialmente em equipamento público já existente, que assegure a privacidade, a segurança e a dignidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O espaço deverá contar, conforme a necessidade do atendimento, com mobiliário adequado, materiais lúdicos, livros, material de expediente e outros recursos necessários à realização do procedimento.

§ 2º O Município adotará as providências necessárias à adequação do espaço físico e à disponibilização dos materiais, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, integrar e acompanhar as ações dos órgãos e serviços municipais envolvidos na proteção e no atendimento integral desse público.

Art. 10. O Comitê será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e, quando existente ou disponível como referência regional, do serviço de proteção social especial/CREAS;

IV – Secretaria Municipal de Saúde; e

V – Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos ou instituições e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Cada órgão ou instituição indicará um representante titular e um suplente.

§ 3º Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, forças de segurança, organizações da sociedade civil e outras instituições que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. Compete ao Comitê:

I – orientar e acompanhar a implementação da política municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

II – elaborar, pactuar, monitorar e revisar os fluxos intersetoriais de atendimento e proteção no Município;

III – promover a articulação entre os serviços de saúde, educação, assistência social, Conselho Tutelar e demais integrantes do sistema de garantia de direitos;

IV – propor protocolos e procedimentos que evitem a revitimização e assegurem atendimento integrado;

V – promover e apoiar ações de formação continuada dos profissionais da rede;

VI – acompanhar, por meio de dados consolidados e não identificáveis, a execução dos fluxos e a qualidade do atendimento;

VII – identificar dificuldades na atuação da rede e propor medidas para seu aperfeiçoamento.

Art. 12. O Comitê reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Coordenador ou da maioria de seus membros.

Art. 13. O Comitê elegerá, dentre seus integrantes, um Coordenador e um Vice-Coordenador, aos quais caberá organizar as reuniões, articular os órgãos participantes e representar o colegiado quando necessário.

Parágrafo único. A organização, a periodicidade das reuniões, os registros, os encaminhamentos e os demais procedimentos de funcionamento poderão ser detalhados em regimento interno ou protocolo aprovado pelo próprio Comitê.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os órgãos municipais integrantes da rede deverão atuar de forma articulada, respeitando as competências institucionais, o sigilo das informações e as normas de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolverem crianças e adolescentes.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei, inclusive para disciplinar os fluxos de atendimento, os protocolos de escuta especializada e o funcionamento do Comitê.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 18 de novembro de 2026.

PAULO NÓBREGA DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 **Várzea- PB, 18 de novembro de 2026**

LEI Nº 266/2026

Dispõe sobre a regulamentação da escuta especializada e institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Várzea-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a implementação da escuta especializada no Município de Várzea-PB, bem como instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, assegurada a proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – garantia de proteção integral quando seus direitos forem ameaçados ou violados;

III – observância do melhor interesse da criança e do adolescente em toda decisão administrativa ou atendimento que lhes diga respeito;

IV – prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas, na destinação de recursos e no atendimento pelos serviços públicos;

V – intervenção precoce e mínima, limitada ao necessário para a proteção;

VI – respeito à liberdade de expressão e ao direito de ser ouvido, inclusive ao direito ao silêncio;

VII – vedação de qualquer forma de discriminação; e

VIII – respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 3º A atuação da rede de proteção nas situações de violência contra crianças e adolescentes terá por objetivos:

I – mapear as ocorrências e as particularidades das formas de violência no território municipal;

II – prevenir a ocorrência de violência contra crianças e adolescentes;

III – fazer cessar a violência quando identificada;

IV – prevenir a reiteração da violência;

V – promover o atendimento necessário à redução das consequências da violência sofrida; e

VI – contribuir para a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos de violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, bem como as definições de abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas, previstos na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018.

CAPÍTULO II
DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 5º A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, sem prejuízo dos demais canais legais de comunicação.

§ 2º A criança ou o adolescente deverá ser informado, em linguagem compatível com seu desenvolvimento, sobre os procedimentos pelos

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 **Várzea- PB, 18 de novembro de 2026**

quais passará e sobre a existência dos serviços da rede de proteção.
§ 3º Na busca de informações necessárias ao acompanhamento, deverá ser priorizada a articulação entre os profissionais envolvidos, os familiares ou acompanhantes, respeitadas as hipóteses legais de proteção e sigilo.
§ 4º O profissional responsável deverá respeitar a liberdade de expressão da criança ou do adolescente e de sua família, evitando questionamentos alheios aos objetivos da escuta especializada.
§ 5º A escuta especializada não tem por finalidade produzir prova para investigação ou responsabilização, devendo limitar-se ao necessário para a proteção e o atendimento da criança ou do adolescente.
Art. 6º A escuta especializada será realizada por profissional capacitado da rede de proteção, em conformidade com os protocolos e fluxos intersetoriais estabelecidos pelo Município e com as normas federais aplicáveis.

Seção I
Do Profissional Habilitado

Art. 7º A escuta especializada será realizada por profissional de nível superior integrante da rede de promoção e proteção, preferencialmente com formação ou experiência compatível com o atendimento de crianças e adolescentes, observadas as atribuições legais de sua profissão e a capacitação específica para o procedimento.
§ 1º Compete ao profissional responsável, no âmbito de suas atribuições:
I – realizar a entrevista estritamente necessária à finalidade protetiva da escuta especializada;
II – registrar as informações relevantes de forma objetiva, resguardando o sigilo e evitando a reprodução desnecessária do relato;
III – desenvolver ações técnicas de acolhimento, proteção e encaminhamento da criança ou do adolescente e de seus responsáveis;
IV – participar de reuniões da rede para discussão e acompanhamento dos fluxos, preservado o sigilo dos casos;
V – apresentar ao Comitê, periodicamente, dados quantitativos e informações não identificáveis sobre os atendimentos;
VI – realizar os encaminhamentos necessários aos serviços de saúde e assistência social, conforme cada situação;
VII – comunicar os fatos às autoridades competentes, inclusive Conselho Tutelar e autoridade policial, quando cabível, observados os deveres legais de comunicação.
§ 2º O profissional deverá receber capacitação específica sobre a Lei Federal nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018, os protocolos de atendimento e os procedimentos de prevenção à revitimização.
§ 3º O profissional responsável será designado por portaria do titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, após indicação e articulação com o Comitê de Gestão Colegiada, e atuará conforme escala ou regime de atendimento definido pela Administração, assegurada a continuidade do serviço.

Seção II
Do Local da Escuta Especializada

Art. 8º A escuta especializada será realizada em local apropriado, acolhedor, acessível e reservado, preferencialmente em equipamento público já existente, que assegure a privacidade, a segurança e a dignidade da criança ou do adolescente.
§ 1º O espaço deverá contar, conforme a necessidade do atendimento, com mobiliário adequado, materiais lúdicos, livros, material de expediente e outros recursos necessários à realização do procedimento.
§ 2º O Município adotará as providências necessárias à adequação do espaço físico e à disponibilização dos materiais, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 **Várzea- PB, 18 de novembro de 2026**

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, integrar e acompanhar as ações dos órgãos e serviços municipais envolvidos na proteção e no atendimento integral desse público.

Art. 10. O Comitê será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e, quando existente ou disponível como referência regional, do serviço de proteção social especial/CREAS;

IV – Secretaria Municipal de Saúde; e

V – Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos ou instituições e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Cada órgão ou instituição indicará um representante titular e um suplente.

§ 3º Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, forças de segurança, organizações da sociedade civil e outras instituições que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. Compete ao Comitê:

I – orientar e acompanhar a implementação da política municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

II – elaborar, pactuar, monitorar e revisar os fluxos intersetoriais de atendimento e proteção no Município;

III – promover a articulação entre os serviços de saúde, educação, assistência social, Conselho Tutelar e demais integrantes do sistema de garantia de direitos;

IV – propor protocolos e procedimentos que evitem a revitimização e assegurem atendimento integrado;

V – promover e apoiar ações de formação continuada dos profissionais da rede;

VI – acompanhar, por meio de dados consolidados e não identificáveis, a execução dos fluxos e a qualidade do atendimento;

VII – identificar dificuldades na atuação da rede e propor medidas para seu aperfeiçoamento.

Art. 12. O Comitê reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Coordenador ou da maioria de seus membros.

Art. 13. O Comitê elegerá, dentre seus integrantes, um Coordenador e um Vice-Coordenador, aos quais caberá organizar as reuniões, articular os órgãos participantes e representar o colegiado quando necessário.

Parágrafo único. A organização, a periodicidade das reuniões, os registros, os encaminhamentos e os demais procedimentos de funcionamento poderão ser detalhados em regimento interno ou protocolo aprovado pelo próprio Comitê.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os órgãos municipais integrantes da rede deverão atuar de forma articulada, respeitando as competências institucionais, o sigilo das informações e as normas de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolverem crianças e adolescentes.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei, inclusive para disciplinar os fluxos de atendimento, os protocolos de escuta especializada e o funcionamento do Comitê.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 **Várzea- PB, 18 de novembro de 2026**

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 18 de novembro de 2026.

PAULO NÓBREGA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal